



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

Conselho Estadual de Meio Ambiente  
ATA DA 19ª REUNIÃO DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL  
TRIÊNIO 2018-2021  
São Luís, MA, 28 de junho 2019.

**JULGAMENTO DE PROCESSOS**

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 28 de junho de 2019 às 14:00 horas, Auditório da SEMA, prédio anexo , estiveram presentes os Conselheiros:

Diego Lima Matos	Vice-Presidente
Gabriela Heckler	Conselheiro
Marcelo José Bueno	Conselheiro
Mauricio Gomes Lacerda	Conselheiro
Rebeca Cristina Nascimento Matos	Conselheiro

De acordo com a Resolução CONSEMA nº 39/2018, em seu art. 5º: “ **Os processos em vias de prescrição terão prioridade na distribuição aos membros e no julgamento perante os demais processos.**”

Segue a ordem. Processos em via de Prescrição.

**1º - Processo nº 701/13** – Auto de Infração – Danielle Luzia Serpa Cerqueira. Maus tratos em animal doméstico. Omissão no fornecimento de alimento e água. Incurso no art.29 do Decreto Federal nº 6.514/08; Art 3º,V do Decreto Federal nº 24.465/34 e Art. 225, §1º da Constituição Federal. RELATOR: GABRIELA HECKLER – EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

**Resultado do Julgamento:** Voto do Relator: Em decorrência da prescrição intercorrente, conclui-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, arquivando-se o auto de infração e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em face de Danielle Luzia Serpa Cerqueira. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

**2º - Processo nº 70026/2015** – Auto de Infração – Jomat Construções. Depósito de 40m³ madeira serrada sem licença válida para armazenamento, ou outorga pela autoridade competente. Incurso no art 70 da Lei nº 9.605/98; Art 47, §1º e Art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: GABRIELA HECKLER - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

**Resultado:** Voto do Relator: Em decorrência da prescrição intercorrente, conclui-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, arquivando-se o auto de infração e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em face de Jomat Construções. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

**3º - Processo nº 5952/2012** – Auto de Infração – D. L. DIAS DA SILVA, Lançar resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos. Incurso no art.70 da Lei Federal nº 9.605/98; Art 3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: MAURÍCIO GOMES LACERDA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MARANHÃO

**Resultado do Julgamento:** Voto do Relator: Em decorrência da prescrição intercorrente, conclui-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, arquivando-se o auto de infração e o processo administrativo que culminou na



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

aplicação da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em face de D. L. DIAS DA SILVA. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

**4º** - Processo nº 5266/2012 – Auto de Infração – PIRACAMBU PESCADOS E SUPRIMENTOS LTDA. Fazer funcionar estabelecimentos, considerado efetivo ou potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente. Incurso no art.70 da Lei Federal nº 9.605/98; Art 3º, II e Art 66º do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: MAURÍCIO GOMES LACERDA. - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MARANHÃO

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Em decorrência da prescrição intercorrente, conclui-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, arquivando-se o auto de infração e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face de PIRACAMBU PESCADOS E SUPRIMENTOS LTDA. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

**5º** - Processo nº 4954/2011 – Auto de Infração – POSTO MONTREAL. Exercer atividade sem licença do órgão ambiental competente. Incurso no art.70 da Lei Federal nº 9.605/98; Art 66º,II do Decreto Federal nº 6.514/2008 da Resolução CONAMA nº 237/97. RELATOR: JOÃO CLÍMACO SOARES DE MENDONÇA FILHO - FONASC

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Em decorrência da prescrição intercorrente, conclui-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, arquivando-se o auto de infração e o processo administrativo que culminou na



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

aplicação da multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em face de POSTO MONTREAL. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

**6º - Processo nº 3240/2012 – Auto de Infração – FAZENDA SÃO FRANCISCO (AÔR LUIZ VIAPANA).** Exercer atividade sem licença do órgão ambiental competente. Incurso no art.70 da Lei Federal nº 9.605/98; Art 66º,II e Art 21 paragrafo 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 da Resolução CONAMA nº 237/97. RELATOR: JOÃO CLÍMACO SOARES DE MENDONÇA FILHO - FONASC

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Houve divergência parcial do Relator Titular Maurício Gomes Lacerda (OAB – MA) apenas quanto ao lapso temporal, fundamentado como prescrição quinquenal, devendo ser reconhecida como PRESCRIÇÃO TRIENAL. Em decorrência da prescrição intercorrente, conclui-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, arquivando-se o auto de infração e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa no valor De R\$ 3.233,50 ( três mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos). A Câmara acompanha o voto do Relator Titular. Unanimidade.

**7º - Processo nº 232593/2013– Auto de Infração – ENERGIA VERDE PRODUÇÃO RURAL LTDA.** Fazer funcionar a atividade de carvoaria, sem autorização o órgão ambiental competente. Incurso no art.70 da Lei Federal nº 9.605/98; Art 66º,c/c 3º,II e do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: MARCELO JOSÉ BUENO - SINDIBALSAS

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Em decorrência da prescrição intercorrente, conclui-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, arquivando-se o auto de infração e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em face de ENERGIA



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

VERDE PRODUÇÃO RURAL LTDA. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

**8º - Processo nº 0147189/2014**– Auto de Infração – COMPAV AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. Supressão de vegetação em uma área de 52,9733 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente. Incurso no artigo 51-A, parágrafo 1º, Lei Estadual do Maranhão 8598/2007 RELATOR: MARCELO JOSÉ BUENO - SINDIBALSAS

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Anulação da decisão da Comissão Julgadora e em decorrência da prescrição intercorrente reconhecida na sessão de julgamento, conclui-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, arquivando-se o auto de infração e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa no valor de R\$ 10.277,35 (dez mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) em face de COMPAV AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

**9º - Processo nº 0119274/2014** – Auto de Infração – COMPANHIA SIDERÚGICA VALE DO PINDARÉ. Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na autorização de uso de água. Incurso no art.70 da Lei Federal nº 9.605/98; Art 66º c/c 3º,II e Art 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008 da Resolução CONAMA nº 237/97 RELATOR: MARCELO JOSÉ BUENO - SINDIBALSAS

Resultado do Julgamento: Voto do Relator: Em decorrência da prescrição intercorrente, conclui-se pela extinção do processo, arquivando-se o auto de infração e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em face de COMPANHIA SIDERÚGICA VALE DO PINDARÉ. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

Os representantes dos processos referentes a Fazenda Cajueiro Agropecuária LTDA estavam presentes, e solicitaram a inversão de pauta, o que foi aprovada pelos membros da Câmara. Segue julgamento:

**10º - Processo nº 94403/2018** – Auto de Infração - Fazenda Cajueiro Agropecuária LTDA. Utilização de Recurso Hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso.

Incurso no art. 70, da Lei 9.605/98 e art. 391 c/c o art. 40, inciso II, da Lei Estadual 8.149/2004. RELATOR: DIEGO LIMA MATOS – SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

**Resultado:** Voto do Relator: O art. 40, da Lei 8.149/2004, c/c o art. 73, do Decreto Estadual nº 27.845/2011, dispõe que o julgamento dos recursos da aplicação das sanções de derivação ou utilização de recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso, cabe ao **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**. Ante o exposto, decline-se a competência para processar e julgar o presente Recurso Administrativo, em favor do **Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH**. Encaminhem-se os autos a fim de que sejam tomadas as devidas providências, evitando-se assim a prescrição. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

**11º - Processo nº 0094394/2018**– Auto de Infração – FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA. Construiu uma barragem para captação de água na coordenada geográfica: S 07º 16.096', W 045º 55.815' sem licença ou autorização do órgão ambiental. Incurso Art. 3º , II do Decreto Federal 6.514/2008 c/c Art.70 da Lei 9.605/98. RELATOR: JOSE JANIO DE CASTRO LIMA - RECURSOS HÍDRICOS



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

**Resultado do Julgamento:** Voto do Relator: Processo administrativo que culminou na aplicação da multa na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em face de FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA, deve ser **MINORADA**, com redução de 90% do patamar estipulado nos autos. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

**12º - Processo nº 94401/13** – FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA – Processo Administrativo. Construção de barragem para construção de barragem sem licença ou autorização do órgão ambiental competente e em desacordo com a outorga de direito de uso expedida. . Incurso Art. 3º , II do Decreto Federal 6.514/2008 c/c Art.70 da Lei 9.605/98, e Art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. RELATOR(A): GABRIELA HECKLER-EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

**Resultado do Julgamento:** O Relator Marcelo José Bueno, representante do SINDIBALSAS, solicitou vistas do processo, suspendendo o julgamento para sessão subsequente. A Câmara concordou com a solicitação. Unanimidade.

Após inversão de pauta e julgamento dos processos prescritos, segue julgamento de Processos Subsequentes da pauta:

**13º - Processo nº 42648/15** – Recurso Administrativo – FMF da Rocha Sousa Combustíveis – EPP. Fazer funcionar atividade de posto de combustível, levando em consideração que o empreendedor não requereu LP e LI e encontra-se em fase de instalação. Incurso no art. 70 da Lei Federal 9.605/98 c/c art 3º, II e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: MAURÍCIO GOMES LACERDA- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MARANHÃO



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

**Resultado:** Voto do Relator: Conhecimento em parte do recurso administrativo interposto pela parte recorrente, para que haja a reforma parcial dos termos da decisão 12/2017 homologada nos autos, minorando a multa aplicada no patamar de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais) para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

**14º - Processo nº 3048/2012**– Auto de Infração – DM DINIZ (AUTO POSTO DINIZ). Exercer a atividade sem licença do órgão ambiental competente. Incurso no art.119, §1º, inciso II do Decreto Estadual nº 13.494/93. RELATOR: GABRIELA HECKLER

**Resultado do Julgamento:** Voto do Relator: Para fins de análise de tempestividade do recurso, devolve-se o presente processo para melhor instrução dos autos e juntadas de aviso de recebimento da decisão condenatória proferida pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

**15º -Processo nº 0151063/2014** Auto de Infração – SIMPLICIO COSTA NETO. Extração de substância mineral sem possuir licença ambiental. Incurso no Art. 45 do Decreto Federal nº 6.514/2008; Art. 44 da Lei nº 9.605/98. RELATOR: GABRIELA HECKLER -EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

**Resultado do Julgamento:** Voto do Relator: Conclui-se pelo não conhecimento do recurso e manutenção do auto de infração, processo administrativo que culminou na aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face de SIMPLICIO COSTA NETO. Houve divergência da Câmara quanto ao voto do relator. O SINDIBALSAS acompanha parcialmente o voto do relator, em minorar a multa para R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais), justificando que a comissão julgadora não



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

expressa motivo para majorar a multa; A OAB acompanha voto da relatora nas questões preliminares do processo, e quanto ao valor da multa, vota em minorar o valor para R\$ 7.000,00 ( sete mil reais) ; O Recursos Hídricos vota em minorar o valor da multa para R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais); A SEMA vota em minorar o valor para R\$ 7.000,00 ( sete mil reais).

Decisão Final por voto de qualidade do Presidente – Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA: vota em minorar o valor para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**16º - Processo nº 265392/13** – Vera Lúcia Costa Frazão – Processo Administrativo. Instalar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Incurso no Art 3º, inciso II, c/c art. 66 do Decreto Federal 6.514/08, e art. 70 da Lei Federal 9.605/98, e Resolução CONAMA nº 237/97. RELATOR: MARCELO JOSÉ BUENO- SINDIBALSAS

**Resultado:** Voto do Relator: A decisão da Comissão Julgadora em 1ª instância não conheceu a defesa protocolada pela autuada, assim como a decisão homologada pelo Exmo. Sr. Secretário. Dessa forma, nulas de pleno direito, assim como os atos correlatos e posteriores, de acordo com a Súmula nº 473 do STF. Retornem-se os autos para a Comissão Julgadora em 1ª instância, para que tome conhecimento da defesa apresentada para julgamento, determinando a baixa do respectivo débito. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

**17º - Processo nº 0163619/2013** – Auto de Infração – POSTO TROPICAL LTDA LTDA. Fazer funcionar estabelecimento em desacordo com a licença obtida ou contra as normas legais e regulamentares pertinentes. Incurso Art. 66 c/c 3º, II do Decreto Federal 6.514/2008; Art. 70 da Lei 9.605/98; Resolução CONAMA nº 237/97. RELATOR: MARCELO JOSÉ BUENO - SINDIBALSAS

**Resultado do Julgamento:** Voto do Relator: Conclui-se pelo indeferimento do presente pedido de arquivamento, mantendo-se o auto de infração, que culminou



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

na aplicação da multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em face de POSTO TROPICAL LTDA. A Câmara acompanha o voto do Relator. Unanimidade.

É o Julgamento

São Luís, 04 de julho de 2019.